



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 132, DE 2015 (Apensadas: PECs nº 409/2001, nº 161/2003, nº 282/2008)**

Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a áreas declaradas como indígenas e homologadas a partir de 5 de outubro de 2013.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, altera a redação do da Constituição Federal para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a áreas declaradas como indígenas e homologadas a partir de 5 de outubro de 2013.

A teor de seu texto, a União responderá, nos termos da lei civil, pelos danos causados aos detentores de boa-fé de títulos de domínio regularmente expedidos pelo Poder Público relativos a áreas declaradas, a qualquer tempo, como tradicionalmente ocupadas pelos índios e homologadas a partir de 5 de outubro de 2013. Outrossim, serão indenizados previamente em dinheiro, ou em Títulos da Dívida Agrária, se for do interesse do beneficiário

da indenização, e de forma justa os danos decorrentes da supracitada responsabilidade civil, cujos cálculos serão realizados com base no valor da terra nua e das benfeitorias necessárias e úteis realizadas, mas não serão reparados se a posse atual for injusta e de má-fé.

Em sua fundamentação, o Senado Federal aduz que os títulos dominiais emitidos até o dia 5 de outubro de 1988 precisam ser protegidos pelo legislador e respeitados pelo administrador, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a data da promulgação da Constituição de 1988 é o marco temporal para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. A presente iniciativa concilia, desse modo, os interesses em conflito, aplicando-se o princípio da proporcionalidade.

Em apenso, acham-se as Propostas de Emenda à Constituição nº 409, de 2001; nº 161, de 2003; e nº 282, de 2008. A PEC nº 409/2001, cujo primeiro subscritor é o Deputado Hugo Biehl, preserva os direitos do proprietário rural que ocupe terras indígenas e que detenha títulos havidos e benfeitorias erigidas em boa fé. A PEC nº 161/2003, a seu turno, de autoria do Deputado Geraldo Resende, garante ao ocupante, que possuir terras em áreas decretadas como de posse permanente dos índios, o direito de receber indenização no valor total do bem desapropriado, em caso de ocupação de boa fé. Finalmente, a PEC nº 282/2008, de autoria do Deputado Beto Faro, estabelece o limite de até 15 (quinze) módulos fiscais para a área indenizável de propriedade rural em terra indígena.

As proposições são sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de tramitação especial.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade.

As proposições foram apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se, assim, à exigência dos arts. 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material nas propostas de emenda à Constituição em exame, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação. Destacamos que há problemas formais relativos à técnica legislativa das proposições, como a falta da cláusula de vigência, cuja correção deixamos, entretanto, para o foro competente, a Comissão Especial, que analisará o mérito da matéria.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 132, de 2015; nº 409, de 2001; nº 161, de 2003; e nº 282, de 2008.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator